



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000577-91.2017.815.0000 – 1º Tribunal do Júri da Comarca de João Pessoa

RELATOR: Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

RECORRENTE: Kendy de Souza Silva

ADVOGADO: Paulo Roberto de Siqueira Lacerda, OAB/PB 7.093

RECORRIDO: Ministério Público do Estado da Paraíba

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS E POSSE IRREGULAR/ILEGAL DE MUNIÇÕES DE USO PERMITIDO E RESTRITO. PRONÚNCIA. IRRESIGNAÇÃO. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. LEGÍTIMA DEFESA NÃO EVIDENCIADA ESTREME DE DÚVIDA. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO SOCIETATE*. PRETENSÃO DE DECOTE DA CIRCUNSTÂNCIA QUALIFICADORA. INVIABILIDADE. ELEMENTOS INSTRUTÓRIOS NAS FASES INQUISITORIAL E JUDICIAL QUE SUPREM A EXIGÊNCIA DO ART. 413, *CAPUT*, DO CPP. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA PREVISTA NO ART. 12 DA LEI Nº 10.826/2003 OU ABSORÇÃO PELO DELITO DO ART. 16 DA MESMA LEI. MATÉRIAS QUE ULTRAPASSAM AS QUESTÕES PERTINENTES À SENTENÇA DE PRONÚNCIA. NECESSIDADE DE SEREM LEVADAS AO CRIVO DO JÚRI. ALUSÃO NA SENTENÇA DE PRONÚNCIA AO CONCURSO MATERIAL DE CRIMES. MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA PELA EXCLUSÃO. ACATAMENTO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

- Na fase de pronúncia, mero juízo de admissibilidade da acusação, só se reconhece a excludente de ilicitude - legítima defesa - se restar provada estreme de dúvidas, do contrário, havendo prova da materialidade e indícios suficientes da autoria, pronuncia-se o réu, submetendo-o a julgamento pelo Tribunal do Júri, em atenção ao princípio "*in dubio pro societate*", mantendo-se a decisão de pronúncia.

- É defeso ao Tribunal, em sede recursal, discutir e decidir a presença de circunstâncias qualificadoras apontadas na denúncia e mantidas na pronúncia, salvo quando manifestamente improcedentes e descabidas.

- O argumento de atipicidade da conduta, em relação à posse de munições

de uso permitido (art. 12 da Lei nº 10.826/2003), com pedido de aplicação do princípio da insignificância e da lesividade, é matéria vinculada ao julgamento de mérito da demanda, cabendo somente ao Tribunal de Júri o respectivo juízo de valor, extrapolando, pois, os fundamentos da sentença de pronúncia.

- As imputações do art. 12 e 16, da Lei nº 10.826/2003 constituem tipos penais diversos que protegem bens jurídicos distintos, razão por que falece de respaldo o argumento de crime único a ser reconhecido na sentença de pronúncia.

- O art. 413, § 1º, do CPP, quando fala dos parâmetros sobre os quais deve o magistrado fundamentar a pronúncia do réu, além de determinar atenção à indicação da materialidade do fato e à existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, menciona apenas a obrigatoriedade de declaração do dispositivo legal em que considerar incurso o acusado e de especificação das circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena, silenciando, pois, quanto ao concurso de crimes, razão por que tal matéria deve ser decotada da pronúncia.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, **em dar provimento parcial ao recurso**.

RELATÓRIO

Cuida-se de **recurso em sentido estrito** interposto pelo denunciado **Kendy de Souza Silva**, em face da decisão das fls. 298/302, prolatada pelo Juízo de Direito do 1º Tribunal do Júri da Comarca de João Pessoa, Marcos William de Oliveira, nos autos da ação penal acima numerada, **que o pronunciou pela imputação prevista no art. 121, § 2º, IV, do CP (por duas vezes) e nos arts. 12 e 16 da Lei nº 10.826/2003, na forma do art. 69 do CP**, por considerar que existem, nos autos, indícios de autoria da conduta criminosa, a qual vitimou Joanderson Soares da Silva e Joalinson Silva Martins, que recaem sobre a pessoa do denunciado.

Inconformado com a sentença, o denunciado atravessou recurso (fls. 304/305). Nas razões recursais, fls. 309/329, no tocante aos crimes de homicídio, pugna pela absolvição sumária, em virtude de alegar que agiu sob o manto da legítima defesa; de forma, subsidiária, aduz que deve ser reconhecida a inexigibilidade de conduta diversa, como forma de excluir sua culpabilidade; por fim, pede a exclusão da qualificadora pertinente ao cometimento do crime à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido. Quanto aos delitos do art. 12 e 16, da Lei nº 10.826/2003, argumenta atipicidade da conduta, em relação à posse de munições de uso permitido, com aplicação do princípio da insignificância e da lesividade ou, secundariamente, pleiteia que as imputações sejam consideradas crime único, prevalecendo apenas o tipo penal do art. 16 do diploma legal referido.

Nas contrarrazões das fls. 333/335, o Ministério Público pugnou pelo improvimento do recurso e a consequente manutenção da sentença recorrida.

Realizado juízo de retratação, onde se manteve a decisão, fls. 337.

Nesta instância, a Procuradoria de Justiça, no parecer do Procurador de Justiça Francisco Sagres Macedo Vieira, fls. 347/357, opinou pelo provimento do recurso apenas para ser afastada a menção ao concurso de crimes.

É o relatório.

VOTO:

Narra a inicial acusatória que:

(...)

Depreende-se do caderno informativo que na madrugada do dia 06 de abril do corrente, no Bar da Buchada, situado no bairro Jardim Veneza, nesta urbe, o censurado, munido de arma de fogo(não apreendida) e com emprego de recurso que impossibilitou a defesa, efetuou disparos contra os populares JOANDERSON SOARES DA SILVA e JOALINSON SILVA MARTINS, causando os ferimentos descritos no laudo de fls., causa eficiente de suas mortes.

Dizem as investigações, que no fatídico dia e horário vítimas bebiam no aludido estabelecimento comercial juntamente com outros quatro colegas, quando a proprietária, a Sra. Maria José de Sousa Silva, decidiu não mais fornecer bebida aos ofendidos, pois já estava fechando.

Irritados com a atitude da dona do bar, pois queriam continuar sendo atendidos, teve início breve confusão, havendo comentários, ainda não comprovados, de que uma das vítimas teria arremessado uma cadeira contra referida senhora, o que causou revolta no denunciado, filho de Maria José, que armou-se com um revólver e colocou os supostos agressores pra fora do bar, mas quando já estavam na rua, passou a efetuar disparos que atingiram certeira mente seu alvo. Joanderson e Joalinson ainda lograram correr, mas devido aos ferimentos suportados, foram a óbito.

Após o crime, o acusado fugiu do distrito da culpa, levando consigo o artefato utilizado na ação homicida.

Durante as diligências, foram encontradas na casa do increpado munições de vários calibres, de uso permitido e restrito, conforme se infere do Auto de fl. 20-IP, em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Perante a autoridade policial e na presença de seu advogado, o acoimado deu sua versão aos fatos, aduzindo que sua mãe pretendia fechar o bar quando os ofendidos, que tinham o costume de frequentar o ambiente, se exaltaram e passaram a falar alto, tendo um deles jogado um cadeira contra sua genitora, quando resolveu interceder fazendo uso de uma arma de fogo, todavia somente soube da morte instantes depois, pois os ofendidos, mesmo machucado e revidando os disparos, ainda conseguiram correr. A arma não fora entregue à polícia.

No Laudo em Local de Morte Violenta, inserto às fls. 45/48, constata-se que Joalinson foi alvejado na região escapular direita, ou seja, recebeu o tiro pelas costas.

Não foram encontradas armas de fogo com as vítimas ou próxima delas.

(...)

Ao recorrer, pretende o pronunciado a sua despronúncia e absolvição sumária, ao argumento de que, da instrução, emanam provas irrefutáveis de que agira sob o manto da legítima defesa própria e de terceiro (sua mãe e outros familiares).

Em suas razões recursais, sustenta o recorrente que somente atirou contra as

vítimas porque estas iniciaram uma confusão no bar pertencente a sua mãe e agrediram-na com uma cadeira.

Inicialmente, cabe ressaltar que a pronúncia é mero juízo de admissibilidade da acusação, com o fim único de submeter o réu a julgamento pelo Tribunal do Júri, sendo sua natureza meramente processual. Desse modo, basta ao Juiz que a prolata estar convencido da existência do crime e dos indícios da autoria ou de participação.

Assim sendo, a prova segura da materialidade quanto ao fato e de indícios de autoria do ora recorrente no evento delituoso narrado na denúncia bastam para fundamentar a pronúncia, sendo que eventuais dúvidas ou contradições na prova se resolvem, nesta fase, em favor da sociedade, e não em benefício do réu.

Para tanto, assim dispõe o art. 413 §1º do CPP:

Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.

§ 1º A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena.

Portanto, nos termos do art. 413 do CPP, constando nos autos indícios suficientes de autoria e prova segura da existência material do delito doloso contra a vida, cabível é a pronúncia do acusado, submetendo-o ao julgamento pelo Tribunal Popular.

Na hipótese dos autos, a materialidade e os indícios de autoria restaram consubstanciadas no caderno processual, uma vez que todas as provas dos autos apontam nesse sentido, **havendo o réu, inclusive, confessado a autoria dos disparos de arma de fogo desferidos contra as vítimas.**

Em que pese o argumento do recorrente de que agiu em legítima defesa, mister ressaltar que, segundo o entendimento doutrinário e jurisprudencial assente, inclusive do nosso pretório excelso, para que tal tese possa ser acolhida nesta fase processual, a referida excludente de ilicitude deve ser demonstrada de forma inquestionável, clara, cristalina, de modo a não ensejar nenhuma controvérsia.

Ora, é necessário que a prova coligida retrate, com absoluta segurança, ter o agente se conduzido ao abrigo da excludente de ilicitude. Se assim não for, deve-se propender o princípio do *in dubio pro societate*, com a submissão do incriminado ao julgamento popular.

Na verdade, para a despronúncia ou absolvição sumária, em sede de recurso em sentido estrito, é necessário que a prova produzida retrate, **com absoluta segurança, de forma inconteste**, não ter o agente praticado a ação delituosa, ou que este, ao praticá-la, tenha se conduzido ao abrigo de causa excludente de antijuridicidade – situação não vislumbrada na hipótese vertente.

Analisando o presente caderno processual, não há como acolher a versão do acusado neste estágio, posto que as informações apuradas não conduzem a um juízo de certeza neste momento, consoante se infere dos seguintes depoimentos testemunhais:

A testemunha Rosinalva Silva Siqueira, ouvida em juízo, mídia das fls.

219, mãe da vítima Joalinson Silva Martins, afirma que soube da morte do seu filho, através dos amigos deste, os quais comunicaram que seu filho sofreu um tiro pelas costas e, quando já estava caído, agonizando, foi atingido por outro disparo na nuca. Segundo soube, o conflito entre vítimas e acusados ocorreu porque este passou e bateu na mesa, onde estava as vítimas e alguns amigos bebendo, ocasião na qual a garrafa de vinho foi derrubada e o agressor exigiu que as vítimas pagassem a bebida. Assevera que não tem conhecimento de que a mãe do pronunciado tenha sido agredida pelas vítimas e que, no dia do fato, seu filho (Joalinson) não estava armado.

A testemunha Antonieta Soares dos Santos, ouvida em juízo, mídia dos fls. 219, mãe da vítima Joanderson Soares da Silva, afirma que, segundo teve conhecimento, não houve discussão entre vítimas e acusado antes do crime; que era costume da vítima Joanderson frequentar o bar da mãe do acusado e que não havia rixa entre seu filho e o denunciado.

Não houve, pois, a comprovação, de plano, de que o recorrente tenha agido em legítima defesa, restando, decerto, questões que serão melhor analisadas no Plenário do Júri, vigendo, assim, o princípio do *in dubio pro societate*. Portanto, agiu bem o douto Magistrado *primevo* ao pronunciar **Kendy de Souza Silva** - ora recorrente.

Diante de tal contexto probatório, vê-se que há dúvidas quanto ao fato de que o recorrente tenha se defendido de injusta agressão atual ou iminente por parte das vítimas, afastando assim a possibilidade de reconhecimento da legítima defesa, porque esta só tem cabimento quando evidenciada nos autos de forma incontestável e extirpada de dúvidas, o que não autoriza a absolvição sumária ou impronúncia do réu.

Observo que nada impede a defesa de renovar a tese da excludente de ilicitude supramencionada no Plenário do Tribunal do Júri, caso em que, por intermédio do seu Conselho de Sentença, com a competência constitucional que lhe é atribuída, avaliando com profundidade a prova, poderá, se for o caso, absolver o recorrente.

Por ora, como já dito, não havendo prova cabal definitiva, fora de qualquer dúvida, de que o recorrente agiu em legítima defesa, o caminho correto a seguir é o da remessa do feito ao Sinédrio Popular, para julgamento do Tribunal do Júri, não constituindo tal medida ofensa ao princípio constitucional da presunção de inocência.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTES TRIBUNAL.

1. **O princípio do *in dubio pro societate*, insculpido no art. 413 do Código de Processo Penal, que disciplina a sentença de pronúncia, não confronta com o princípio da presunção de inocência, máxime em razão de a referida decisão preceder o *judicium causae*.** Precedentes: ARE 788288 AgR/GO, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 24/2/2014, o RE 540.999/SP, Rel. Min. Menezes de Direito, Primeira Turma, DJe 20/6/2008, HC 113.156/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 29/5/2013.

2. O acórdão recorrido extraordinariamente assentou: RESE - Pronúncia - Recurso de defesa - Impossibilidade de absolvição ou impronúncia - Índícios de autoria e materialidade do fato - Negado provimento ao recurso da defesa.

3. Agravo regimental DESPROVIDO.

(STF - ARE: 788457 SP, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 13/05/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-101 DIVULG 27-05-2014 PUBLIC 28-05-2014)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ARTS. 121, CAPUT E 121, CAPUT C/C

ART. 14, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL. PRONÚNCIA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE APRECIACÃO DAS TESES DEFENSIVA. OMISSÃO NÃO EVIDENCIADA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. IN DUBIO PRO SOCIETATE.

I - **Em se tratando de crime afeto à competência do Tribunal do Júri, o julgamento pelo Tribunal Popular só pode deixar de ocorrer, provada a materialidade do delito, caso se verifique ser despropositada a acusação, porquanto aqui vigora o princípio *in dubio pro societate*.**

II - Irreparável, na hipótese, o r. decism combatido, eis que não ultrapassou os limites impostos a este tipo de provimento jurisdicional, de modo a configurar o vício da eloquência acusatória, e, simultaneamente, não desatendeu aos comandos insertos nos arts. 413 do CPP e 93, IX da Constituição Federal, apresentando-se suficientemente fundamentado. Na prolação da r. decisão de pronúncia, exige-se, forma lacônica e acentuadamente comedida, sob pena do órgão julgador incorrer no vício do excesso de linguagem.

III - Não é omissa a decisão de pronúncia que, fundamentadamente, afirma a admissibilidade da acusação e, por conseguinte, afasta as teses defensivas (legítima defesa e desclassificação do delito) por não ser a prova convergente neste sentido (Precedente). Ordem denegada”. (HC 133.718/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 12/04/2010)

Pelas mesmas razões, não prospera a arguição de que não cabia exigir do acusado que se conduzisse de maneira diversa, com fulcro de retirar-lhe a culpabilidade.

Quanto ao requerimento de exclusão da qualificadora atinente ao fato típico ter sido realizado ao cometimento do crime à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa dos ofendidos, também não merece guarida.

No caso vertente, nesta fase, de mera admissibilidade ao Tribunal do Júri, não há como aferir as circunstâncias em que se deram o delito, ante o fato de haver emergido, da instrução processual, depoimentos desarmônicos, que ensejam dúvidas ao julgador, concernentes até mesmo quanto à eventual ocorrência de desentendimento preliminar entre as partes.

Outrossim, não pode o Tribunal, em sede recursal, discutir e decidir a presença ou não de circunstâncias qualificadoras apontadas na denúncia e mantidas na pronúncia, salvo quando manifestamente improcedentes e descabidas, o que não é a hipótese dos autos.

Sendo assim, o exame mais apurado a respeito de sua pertinência fica delegado, pois, ao Conselho de Sentença, órgão que possui todo o respaldo para fazê-lo, nos termos da competência que lhe é constitucionalmente assegurada.

No que pertine aos delitos do art. 12 e 16, da Lei nº 10.826/2003, o argumento de atipicidade da conduta, em relação à posse de munições de uso permitido, com pedido de aplicação do princípio da insignificância e da lesividade, é matéria vinculada ao julgamento de mérito da demanda, cabendo somente ao Tribunal de Júri o respectivo juízo de valor, extrapolando, pois, os fundamentos da sentença de pronúncia, que, conforme dito alhures, limita-se à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.

Quanto ao pedido para que as imputações do art. 12 e 16, da Lei nº 10.826/2003 sejam consideradas crime único, prevalecendo apenas o tipo penal do art. 16 do diploma legal referido, também não assiste razão ao recorrente, vez que constituem tipos penais diversos que protegem bens jurídicos distintos.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE ARMAS DE FOGO E MUNIÇÕES DE USO RESTRITO E PERMITIDO. ARTS. 14 E 16 DA LEI N. 10.826/03. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. BENS JURÍDICOS DISTINTOS.

I. As condutas de possuir arma de fogo e munições de uso permitido e de uso restrito, apreendidas em um mesmo contexto fático, configuram concurso formal de delitos.

II. O art. 16 do Estatuto do Desarmamento, além da paz e segurança públicas, também protege a seriedade dos cadastros do Sistema Nacional de Armas, sendo inviável o reconhecimento de crime único, pois há lesão a bens jurídicos diversos.

III. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1619960/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017)

AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO, MAS COM REGISTRO VENCIDO. POSSE DESAUTORIZADA DE MUNIÇÃO DE USO RESTRITO. CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. **DENÚNCIA PELA PRÁTICA DOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 12 E 16 DA LEI N. 10.826/2003.**

(...)

5. Não é inepta a denúncia que aponta a ação praticada pelo denunciado se a acusação indica o verbo do núcleo do tipo que foi executado no crime de conteúdo variado.

6. Para a configuração do tipo subjetivo do art. 12 da Lei n. 10.826/2003, basta que se apresente o dolo genérico do agente possuidor da arma de fogo em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

7. A análise das alegações do denunciado concernentes à inexistência do dolo de "possuir arma de fogo de uso permitido em desacordo com determinação legal ou regulamentar" necessita de prova da situação concreta para que se constate a inexistência do elemento subjetivo do tipo, que, a princípio, aparenta estar presente.

8. A posse de munição de uso restrito, ainda que desacompanhada da arma de fogo, revela crime de perigo abstrato e de mera conduta, que se perfaz com a simples posse da munição, sem a devida autorização pela autoridade competente, sendo desnecessária lesão ou perigo concreto de lesão ao bem jurídico.

9. No que diz respeito à posse de munições e de armas de fogo de uso restrito, os magistrados e os que a eles se equiparam estão sujeitos à disciplina da Lei n. 10.826/2003 e regulamentos específicos.

10. O fato de o denunciado ser militar da reserva remunerada não dispensa a autorização nem exime o denunciado de submeter-se às regras para possuir os artefatos de uso restrito com os quais foi flagrado.

11. Considera-se incurso no art. 12 da Lei n. 10.826/2003 aquele que possui arma de fogo de uso permitido com registro expirado, ou seja, em desacordo com determinação legal e regulamentar.

12. Considera-se incurso no art. 16 da Lei n. 10.826/2003 aquele que detém a munição de uso restrito sem autorização e sem registro da arma correspondente no Comando do Exército, contrariamente à determinação legal e regulamentar.

13. Constatada a verossimilhança de que há conduta típica e havendo indícios de autoria e materialidade do delito, tudo devidamente embasado por elementos probatórios suficientes, deve ser recebida a denúncia oferecida contra o acusado.

14. Denúncia recebida quanto à prática dos delitos previstos nos arts. 12 e 16 da Lei n. 10.826/2003.

(APn 686/AP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/12/2013, DJe 05/03/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONCURSO ENTRE OS DELITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 12 E 16 DA LEI N. 10.826/03. DELITOS DIVERSOS. RECONHECIMENTO DE CRIME ÚNICO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DESNECESSÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DO ÓBICE PREVISTO NA SÚMULA 7/STJ.

I - O entendimento exarado pelo eg. Tribunal de origem, que aplicou o princípio da consunção entre os delitos dos arts. 12 e 16 da Lei 10.826/03, diverge da orientação firmada por esta Corte, segundo a qual "tal entendimento não pode ser aplicado no

caso dos autos, pois as condutas praticadas pelos réus se amoldam a tipos penais distintos, sendo que um deles, o do artigo 16, além da paz e segurança públicas também protege a seriedade dos cadastros do Sistema Nacional de Armas, razão pela qual é inviável o reconhecimento de crime único e o afastamento do concurso material" (HC n. 211.834/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 18/9/2013).

II - A análise da quaestio, in casu, não perpassa pelo exame do conjunto probatório, pois delineados na moldura do v. acórdão recorrido todos os aspectos fáticos da conduta praticada pelo ora agravante, ensejando, dessarte, tão somente, a definição da correta adequação típica dessa conduta, razão pela qual não incide a Súmula 7/STJ.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1602779/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 06/03/2017)

Por sua vez, com relação ao parecer da Procuradoria de Justiça para excluir do *decisum* vergastado a menção ao concurso material, entendo que deve ser acatado, vez que o art. 413, § 1º, do CPP, quando fala dos parâmetros sobre os quais deve o magistrado fundamentar a pronúncia do réu, além de determinar atenção à indicação da materialidade do fato e à existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, menciona apenas a obrigatoriedade de declaração do dispositivo legal em que considerar incurso o acusado e de especificação das circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena, silenciando, pois, quanto ao concurso de crimes, razão por que tal matéria deve ser decotada da pronúncia.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso em sentido estrito, apenas para excluir da sentença de pronúncia a menção ao concurso de crimes, previsto no art. 69 do CP, mantendo os demais termos da decisão açoitada.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, Presidente da Câmara Criminal, dele participando também os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Márcio Murilo da Cunha Ramos, relator**, e Carlos Martins Beltrão Filho. Ausentes Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador) e João Benedito da Silva.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 09 de novembro de 2017.

Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos
Relator